



ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL - ES

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício n° 014/2024

Ref.: ao Projeto de Lei Federal (PL) n° 4.503/2023, que cria a Lei Geral da Polícia Civil e trata da unificação dos cargos da Polícia Civil

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ASSINPOL-ES, associação civil de caráter representativo de classe, inscrita no CNPJ n° 39.261.532/0001-18, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, 2462, Ed. Fontana, Salas 303/305, Bairro Santa Luiza, Vitória - ES, representada por seu Presidente, expor o que segue:

A presente manifestação, é unicamente para ressaltar questões já anteriormente tratadas quanto a unificação de cargos da Polícia Civil deste Estado e a adequação da Estrutura da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo as disposições da Lei Federal n° 14.735/23, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis.

Especificamente, quanto ao Artigo 38 da Lei 14.735/2023 que autoriza, caso o Ente Federativo entenda necessário, a criação de um novo cargo unificado nas respectivas Polícias Cíveis, assim prescreve:

Art. 38. Na criação do cargo de oficial investigador de polícia, os cargos efetivos atualmente existentes na estrutura da polícia civil serão transformados, renomeados ou aproveitados nos termos da lei do respectivo ente

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL - ES



federativo, respeitadas a similitude e a equivalência de atribuições nas suas atividades funcionais.

Para tanto, na nossa humilde opinião, o único cargo existente na Estrutura da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo que pode ser RENAMEADO para o Cargo de Investigador de Polícia, é o Cargo de Investigador de Polícia, visto as atuais atribuições deste cargo (Lei Complementar Estadual nº 988/2021) já contemplam todas as novas atribuições trazidas pela da Lei Federal nº 14.735/23, Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, bem com o seu requisito de ingresso é o mesmo constante da Lei Orgânica Nacional em seu artigo 20, vejamos:

Art. 20. O quadro de servidores efetivos das polícias civis é composto por cargos de nível superior, em função da complexidade de suas atribuições, nos quais o ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- e
- IV - gozar de capacidade física e mental para o exercício do cargo.

§1º Para o cargo de oficial investigador de polícia é exigido diploma de ensino superior completo, em nível de graduação, em qualquer área, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Ainda, quanto ao Cargo de Escrivão, em que pese o seu requisito de ingresso ser a exigência de formação unicamente em curso superior de Direito, a transformação do Escrivão neste novo cargo, pelo nosso entendimento, não acarretaria qualquer tipo de ilegalidade ou alegação de provimento derivado, visto que suas atribuições guardam grande similitude com as atribuições do Cargo Único criado pela Lei



ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL - ES

Federal e o requisito de ingresso é compatível com a nova exigência legal.

Quanto a unificação de todos os cargos existente na Polícia Civil Capixaba atualmente e sua transformação ou renomeação, por uma única Lei neste novo cargo, pode gerar prejuízos funcionais irremediáveis a todos os Policiais Cíveis do Estado, visto que não estamos tratando de três institutos distintos (renomeação, transformação e aproveitamento) em um único diploma legal, tratando todos os cargos que serão unificados como se fossem idênticos em suas atribuições, remunerações e requisitos de ingresso, o que não é verificado na prática.

Ainda, a mera alteração legislativa prévia de todos esses requisitos para cada um dos cargos, dentro de uma única Lei, somente para, formalmente, se cumprir todos os requisitos legais para a unificação e transformação ou renomeação, não retirar a flagrante inconstitucionalidade da norma.

Por ocasião da sanção da Lei Federal nº 14.735/2023, A AGU, recomendou o veto de diversos dispositivos da Lei, que foram devidamente vetados pelo Presidente da República e, na parte referente ao art. 38, acima citado, assim justificou os vetos:

Teor da mensagem de veto da AGU na Lei Federal nº 14.735/2023:

"§1º, §2º, §3º e §4º do art. 38 do Projeto de Lei

"§1º Os atuais cargos podem ser renomeados com a nova nomenclatura de oficial investigador de polícia, nos termos da lei do respectivo ente federativo, quando não for aplicável o disposto no caput deste artigo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das



atribuições dos cargos de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública."

"§2º Aplicado o disposto no § 1º deste artigo, os atuais servidores podem fazer opção, em caráter irreversível, de permanecer no seu cargo com sua nomenclatura atual, exercendo as atribuições de seu provimento originário, devendo se manifestar por escrito ao órgão responsável no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da lei do respectivo ente federativo."

"§3º Se aplicado o disposto no caput ou no § 1º deste artigo, os policiais civis aposentados devem ter seus cargos renomeados, redesignados e enquadrados no cargo de oficial investigador de polícia, preservados seus direitos previdenciários e os dos respectivos pensionistas."

"§4º Os cargos de natureza policial civil já extintos ou em extinção por lei do ente federativo anterior a esta Lei serão aproveitados, reenquadrados, redistribuídos ou renomeados no cargo de oficial investigador de polícia nos termos da lei do respectivo ente federativo, por similitude de função e com as devidas aglutinações das atribuições dos cargos, de acordo com a conveniência e oportunidade da administração pública, observados os princípios da evolução e da modernização legislativa."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa vontade do legislador, pontua-se que a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois versa sobre regras específicas que possibilitam investidura em cargo público via provimento derivado, implicando interferência indevida na organização político-administrativa do ente federado, inclusive em matérias de competência privativa de chefes de poderes executivos, com impacto sobre o equilíbrio federativo.

Ademais, a proposta viola frontalmente o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal - STF, que assentou, nos termos do inciso II do caput do art. 37, da Constitucional, que é inconstitucional toda modalidade



de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, o que levaria à insegurança jurídica na sua aplicação.

Para reforço do argumento do veto, citam-se os precedentes do STF nos autos da ADI nº 6433/PR, de abril de 2023, e ADI 5406/PE, de abril de 2020."

Ouvidos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:"

No âmbito do Estado do Espírito Santo, já foi realizada uma consulta à Augusta Procuradoria Geral, no ano de 2014, quanto a transformação dos cargos de Agente de Polícia, Fotografo Crimina e reenquadramento dos Investigadores de Polícia em um novo cargo único, foi respondida através do parecer em anexo, segue abaixo alguns destaques do parecer lavrado à época:

Trechos recortados do Parecer PGE/GABINETE no Processo Administrativo nº 60691379 (lavrado em 19/02/2014 - para responder consulta)

Fl. 03 do Parecer:

A transformação de cargo público pressupõe a existência de lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação de novo cargo público. Podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração - situação do caso em comento -, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Desta feita, temos que a investidura nos novos cargos poderá ser originária - para os estranhos ao serviço público - ou derivada - para os servidores que forem enquadrados -, desde que preencham os requisitos da lei.¹

ASB



Fl. 04 do Parecer:

Contudo, a autonomia administrativa e legislativa da Administração Pública possui limites constitucionais, que devem ser obedecidos rigorosamente.

A alteração de cargo quando modifica não somente a designação, mas também sua essência e seu requisito de ingresso faz surgir, de forma oblíqua e dissimulada, duas realidades jurídicas: a extinção de um cargo e a criação e ingresso, automático, em outro. Fato este, contudo, manifestadamente inconstitucional.

Fls. 04/05 do Parecer:

A Súmula nº 685 do STF, visando vedar a transformação de empregos em que se altera a designação, as atribuições e os requisitos de

Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Av. Nossa Senhora da Penha, 1.590 – Barro Vermelho – Vitória – ES – Cep: 29057-550
Tel: 27-3636-5050 – Fax: 27-3636-5056 – e-mail: pgc@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

ingresso (situação em que dependeria, necessariamente, de provimento dependente de concurso público), dispõe ser *“inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”*.

Vale destacar que situação diversa é a lei que confere nova designação ao cargo ou emprego públicos já existentes, mantendo a natureza, em gênero, das atribuições, passando, assim, todos os integrantes do emprego antigo ao da nova designação².



Fls. 05/06 do Parecer:

Para que a mudança de cargos tenha amparo constitucional, é preciso que haja “completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.”³

A transformação de cargos públicos, desta feita, é medida com alicerce constitucional e que se destina à reorganização administrativa do Estado, mas deve ser promovida com respeito ao paralelo princípio do

concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual os projetos de lei instituidores de providência transformatória de postos na Administração Pública deverão observar os parâmetros consagrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina, da equivalência de atribuições, grau de escolaridade e requisitos de provimento, nível remuneratório entre os cargos transformados e os novos cargos recém-criados pela transformação.

Fl. 08 do Parecer:

Feitas essas considerações, é de se constatar que a pretensão da proposta de reestruturação de fls. 10/20 contempla tanto a hipótese de transformação (que se verifica quando da pretensa extinção dos cargos de Agente e Fotógrafo, e criação de um novo e mais amplo cargo de investigador) como a hipótese de reenquadramento (quando se aloca, noutra nível da carreira os investigadores).

Fls. 10/11 do Parecer:

No pretendido projeto de fl. 12, chama a atenção, realmente, a inconstitucionalidade da pretensa transformação de cargos públicos quando, os novos postos criados (pois há uma ampliação do quadro de Investigadores, de forma que criam-se novos postos nesse cargo) por meio

da referida transformação, são investidos Agentes da Polícia Civil e Fotógrafo Criminal que não se submeteram a concurso público com grau de dificuldade compatível com a complexidade do cargo - de Investigador, tal como previsto hoje em sua legislação de regência. Situação distinta seria se, já ingressos no mencionado cargo, os critérios de ingresso para o cargo em comento fossem modificados - e não tem o correlato nível remuneração.



Fl. 12 do Parecer:

Como se verifica da leitura dos dispositivos em referência, há a pretensão de se extinguir os cargos de Agente de Polícia Civil e Fotógrafo Criminal - providos sem exigência de nível superior, e que tem incompatibilidade remuneratória com o cargo pretendido, além de ter atribuições de menor grau de complexidade que este - e integrá-los no quadro de cargos de Nível Superior da Polícia Civil, mais especificamente no cargo de Investigador da Polícia Civil. Tal pretensão **não encontra amparo constitucional, sendo inadmissível sua implementação.**

Por fim, cumpre destacar o parecer emitido pelo Nobre Procurador do Estado, no Processo nº 20211F364, Parecer CEI/PGE/ES N.º 00416/2021 (em anexo), referente ao projeto de lei que resultou na aprovação da Lei Complementar nº 988/2021:

Fls. 3 e 4:

"No que se refere à constitucionalidade material do anteprojeto, também não vislumbro vícios, na medida em que o anteprojeto está alterando as atribuições dos cargos através de lei formal, sem alterar o grau de formação técnica exigido no concurso público de cada um dos cargos, o que seria inconstitucional²."

² CONCURSO PÚBLICO - AFASTAMENTO - INADEQUAÇÃO. Surge inconstitucional o aproveitamento de servidor público ocupante de cargo em extinção, cujo requisito de investidura foi o nível médio, em outro, relativamente ao qual exigido curso superior. (RE 740008, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-070 DIVULG 13-04-2021 PUBLIC 14-04-2021)

Portanto, tratar da renomeação, transformação e aproveitamento em um único diploma legal, poderá gerar prejuízo a todos os Servidores da Polícia Civil deste Estado, sendo a forma mais adequada para se fazer as referidas adequações à legislação federal, a propositura de projetos

ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA CIVIL - ES

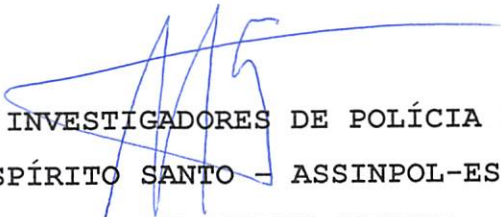


de lei separados para cada cargo, tal qual se fez à época da instituição dos subsídios destes mesmos cargos, para se evitar que vícios que por ventura venham a ser alegados referente a um ou mais cargos, não afete todos os cargos.

Por todo o acima destacado, apresentamos a presente manifestação, para que seja devidamente analisada a questão, fazendo a renomeação dos Investigadores de Polícia Civil em Oficial Investigador de Polícia, através de projeto de Lei próprio, visto que a renomeação do atual cargo de Investigador de Polícia Civil no novo cargo criado pela Lei 14.735/2023, não apresenta qualquer vício quanto a sua constitucionalidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Senhoria protesto de elevada estima e distinta consideração.

Vitória/ES, 24 de junho de 2024.


ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ASSINPOL-ES
ANTÔNIO FIALHO GARCIA JUNIOR